

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**REPUBLICA**

Republica-se a Lei Complementar Municipal n. 256, de 20 de dezembro de 2024, em razão de sua publicação, no Diário Oficial Eletrônico n. 241, de 20 de dezembro de 2024, haver constado com falta de informação - Emenda.

Fazenda Rio Grande, 20 de dezembro de 2024.

MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2025.01.06 10:19:52 -03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva  
Prefeito Municipal**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 256/2024.  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a suspensão dos planos de cargos, carreiras e remuneração previstos nas Leis Complementares n.ºs 48/2012, 92/2014, 103/2014; altera a Lei Complementar n.º 47/2011; altera a Lei n.º 168/2003 e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Ficam suspensos, por 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período mediante justificativa fundamentada, os procedimentos de transição da parte especial para a parte permanente do quadro de servidores municipais, mudança de área de atuação, mudança de classe, crescimento vertical, crescimento horizontal, crescimentos entre referências, crescimento entre padrões, avanço linear e avanço por titulação, bem como a implantação dos novos planos de carreira e seus respectivos enquadramentos, previstos nas seguintes leis complementares municipais:

I - Lei Complementar n.º 48, de 02 de abril de 2012 e suas alterações;

II - Lei Complementar n.º 92, de 29 de abril de 2014 e suas alterações;

III - Lei Complementar n.º 103, de 12 de dezembro de 2014 e suas alterações.

§ 1º A suspensão abrangerá, inclusive, os atos administrativos normativos que regulamentam os procedimentos descritos no *caput* deste artigo.

§ 2º Todos os atos normativos suspensos na forma do *caput* voltarão a produzir efeitos, desde que a despesa total correspondente à sua implementação esteja de acordo com os limites previstos nas normas de responsabilidade fiscal, nas normas previdenciárias com avaliação atuarial e com as previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual, e sejam finalizadas as atividades próprias das Comissões de Estudos, referidas no artigo 4º desta Lei.

§ 3º Excetua-se da suspensão prevista no *caput* deste artigo o procedimento de mudança de área de atuação para os servidores portadores de laudo médico com

restrição na sua área de atuação, a partir da homologação de processo específico pela Secretaria Municipal de Administração.

**§ 4º** Os servidores que ingressarem com certificados e/ou diploma *lato sensu* ou *stricto sensu* poderão apresentar/protocolar os documentos para avanço na carreira até o dia 31 de março de 2025, ficando garantido o avanço salarial, inclusive, para o servidor que ingressar com o pedido de aposentadoria.

**§ 5º** Excetuam-se também da suspensão do *caput* deste artigo os Servidores que tenham realizado o protocolo até a data 31 de dezembro de 2024, ainda que haja necessidade de juntada de documentos complementares, as quais, após deferidas, terão seus efeitos aplicados de imediato.

**Art. 2º** Os procedimentos de carreira e transições para novas tabelas salariais suspensos pelo artigo 1º, desta lei, não produzirão efeitos funcionais ou financeiros durante o período da suspensão.

**Art. 3º** Quando da revogação da suspensão dos procedimentos de carreira e transições para novas tabelas salariais, a realização destes não produzirá efeitos funcionais ou financeiros retroativos.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal, no prazo de 2 (dois) meses, deverá instituir comissões específicas para análise, revisão e planejamento dos planos de carreira vigentes, com a finalidade de:

I - Revisar e propor melhorias nos planos de carreira atuais, compatibilizando-os com as necessidades orçamentárias e funcionais da administração pública;

II - Criar diretrizes para incentivar o crescimento funcional dos servidores que tenham remuneração inferior a 5 (cinco) salários mínimos e reduzir o volume de crescimentos dos servidores que tenham remuneração superior ao salário de Secretário Municipal;

III - Elaborar estudos técnicos orçamentários, financeiros e atuariais necessários para embasar as alterações propostas nos planos vigentes;

IV - Planejar e elaborar um novo plano de carreira destinado aos servidores a serem admitidos a partir de 1º de janeiro de 2025.

**§ 1º** As comissões terão plena autonomia para requisitar informações, documentos e dados necessários ao cumprimento de suas atribuições, bem como convocar servidores ou representantes de órgãos municipais para apoio técnico-administrativo.

§ 2º As comissões deverão apresentar relatório final consolidado no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua instituição, com as propostas revisadas e os planos de carreira elaborados.

§ 3º O relatório final será submetido à avaliação do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º As comissões deverão ser compostas obrigatoriamente com no mínimo 01 (um) vereador em cada comissão, indicado pelo Poder Legislativo.

§ 5º As comissões deverão ser compostas obrigatoriamente com no mínimo 01 (um) representante indicado pelos órgãos da FAZSaúde, ASSMEF, ASSMUF, Sindicato-SISMUF e Guarda Municipal.

**Art. 5º** A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários para a realização dos procedimentos de carreira e as transições para novas tabelas salariais em decorrência da aprovação das leis a serem propostas ao término do prazo de suspensão.

**Art. 6º** Altera os parágrafos 3º e 12º, ambos, do artigo 9º da Lei Complementar nº 47 de 1º de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…).

Art. 9º (...).

(…).

§ 3º Pelo exercício da função de Coordenação/Assessoria I ou Chefia de Divisão o servidor fará *jus* à gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, sendo que pelo exercício da função de Coordenação/Assessoria II ou Chefia de Seção o servidor fará *jus* à gratificação de 26% (vinte e seis por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

(…).

§ 12º No mínimo 10% (dez por cento) dos cargos em comissão nomeados devem ser ocupados por servidores detentores de cargo efetivo da Administração Pública Municipal.

(…)”.

**Art. 7º** Altera os parágrafo 5º, do artigo 108 da Lei nº 168 de 20 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…).

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º As férias poderão ser fracionadas em até 3 (três) períodos de 10 (dez) dias corridos, desde que assim requeridas pelo servidor, sendo o gozo de cada período com interstício mínimo de 30 (trinta) dias.

(...).”

**Art. 8º** Fica revogado o parágrafo 6º do artigo 108, da Lei nº 168, de 20 de maio de 2003.

**Art. 9º** Fica assegurada a revisão anual da remuneração dos servidores e empregados públicos do Município.

**Art. 10º** Fica garantido aos servidores que já iniciaram cursos até a data de aprovação desta Lei o crescimento de carreira nos atuais parâmetros dos respectivos planos, os quais somente produzirão efeitos após ultrapassado o prazo de suspensão desta lei, mantendo-se os mesmos níveis e prazos constantes nas leis vigentes, não sendo impactados pelas reformas estabelecidas nos artigos anteriores.

**Parágrafo único.** Para que o servidor tenha direito aos parâmetros dos respectivos planos na forma do *caput* faz-se necessário apresentar juntamente com o Diploma de Conclusão de Curso ou documento similar, declaração de matrícula comprovando o início da atividade acadêmica.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de dezembro de 2024.

MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2025.01.06 10:20:40 -03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva  
Prefeito Municipal**